


Preparando

o futuro

O momento de pensarmos no *futuro* é agora! Neste terceiro número, queremos mostrar a preocupação constante com o aprimoramento da qualidade de nossos serviços, a par do crescimento de nosso quadro de profissionais. Para isso, desenvolvemos um programa de treinamento para os futuros *talentos* da empresa, dando oportunidade a esses jovens para um crescimento profissional comprometido com a qualidade.

As questões sobre internet e informática, de maneira geral, têm sido assuntos dos mais freqüentes e polêmicos do momento. Dando continuidade a esse tema, já desenvolvido no Lawgico 1 (vide *Internet e Legislação*), estamos abordando a questão do download de programas via internet, que muito interessa aos usuários e aos fabricantes de software (vide página 3).

Aproveitamos para informar a todos sobre a criação do setor especializado em *e-commerce*, que conta com 6 advogados aqui em nosso escritório e com um advogado nos Estados Unidos, Dr. José Ricardo Bastos Martins, que, de Nova York, fará a *interface* com escritórios norte-americanos. Assim, poderemos acompanhar o que acontece por lá, já que a nossa legislação sobre o assunto é praticamente inexistente e as decisões são sempre inéditas nesse campo. Dessa forma, assistiremos nossos clientes nas negociações relativas ao tema, como, por exemplo, a implementação de contratos envolvendo B2B e B2C, bem como estaremos atuando na preservação dos nomes de domínio, solicitações estas que têm se tornado uma constante nessa área.

Mais uma vez desejamos a todos uma boa leitura, lembrando que nossos boletins também estão disponibilizados no site www.peixotoecury.com.br. 

- **Aquisição de software via internet**
- **Economia fiscal - crédito de IPI**
- **Trânsito de profissionais brasileiros e argentinos**

Economia fiscal - crédito de IPI

As empresas que atuam no setor industrial, responsáveis pela fabricação de produtos não-tributados (NT) pelo Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), conforme previsão expressa na Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), possuem o direito à manutenção dos créditos do imposto, relativos às matérias-primas e insumos utilizados na fabricação destes produtos.

Entretanto, algumas empresas vêm sendo impedidas de aproveitar seus créditos, com base no artigo 174, inciso I, alínea “a”, do RIPI, que determina a anulação, mediante estorno na escrita fiscal, do crédito do imposto.

Este dispositivo é totalmente inconstitucional, ferindo o princípio da não-cumulatividade do IPI, conforme previsto no artigo 153, inciso IV, §3º, inciso II, da Constituição Federal.

O artigo 11, da Lei nº 9.779/99, reconheceu em parte o princípio da não-cumulatividade irrestrita, permitindo, inclusive, a compensação de créditos do IPI nas hipóteses previstas no mencionado dispositivo. Para regulamentar o artigo citado, foi editada a Instrução Normativa nº 33, da Secretaria da Receita Federal, publicada no D.O.U. de 24 de março de 1999, a qual excluiu do “benefício” legal os produtos não-tributados (NT), ordenando o estorno dos créditos originários de aquisição de matérias primas, produtos intermediário e materiais de embalagem, quando destinados à fabricação de tais produtos.

Observa-se, assim, que a IN 33/99 foi além do que a própria Lei nº 9.779/99 determinou, o que causa estranheza, uma vez que os efeitos econômicos das saídas não-tributadas,

imunes, isentas ou sujeitas à alíquota zero do IPI são rigorosamente os mesmos. Em obediência à hierarquia legal, somente uma lei poderia contrariar outra anterior.

Seguindo o raciocínio acima, nosso escritório obteve liminar, concedida em mandado de segurança, reconhecendo o direito de determinada empresa em manter e aproveitar seus créditos de IPI na aquisição de insumos e matérias-primas aplicados na industrialização de produtos cujas saídas são não-tributadas (NT), conforme previsto na própria TIPI. ^{PC}

Luciana Monteiro P. Gomes (lmpg@peixotoecury.com.br)

Fábio Garuti Marques (fgm@peixotoecury.com.br)

Atenção O Decreto 3.435, de 25 de abril de 2000, oficializou o Acordo realizado em São Borja (RS), em 1997, entre os governos brasileiro e argentino, o qual isenta, pelo prazo máximo de 180 dias, de vistos para ingresso nesses países, os empresários, profissionais e técnicos especializados, que desenvolvam atividades no âmbito de suas categorias.

As contribuições, incidentes sobre a remuneração de tais profissionais, serão devidas ao país, em que o referido profissional ingressou, conforme legislação local. Vale dizer, o argentino que vier para o Brasil exercer profissão abrangida pelo Acordo, remunerado por empresa ou pessoa física brasileira, deverá pagar os impostos determinado pela legislação brasileira e vice-versa. ^{PC}

Luiz Filipe Aranha (lfa@peixotoecury.com.br)

O futuro



O escritório conta, atualmente, com uma equipe de 22 estagiários, que integram os setores trabalhista, tributário, contencioso, societário, internacional, negócios e o recém criado setor de comércio eletrônico. Formam uma equipe dinâmica, são “hard-workers”, todos falam, pelo menos, um segundo idioma.

O escritório tem proporcionado, cada vez mais, o aprimoramento de nossos *trainees*, os quais, periodicamente, participam de seminários, palestras e cursos voltados para suas respectivas áreas de atuação. Também, pelo sistema implantado em nossa rede

interna, nossos *talentos* compartilham conhecimento em “tempo real” com os advogados e sócios. A eles, nossas homenagens. ^{PC}

Marilda Alvarez (ma@peixotoecury.com.br)



Aquisição de software via internet

O software é um conjunto de instruções para obtenção de determinado resultado, mediante processamento de informação digital, fruto da criação intelectual de seu autor, que pode ser classificado em softwares “standards”, feitos por encomenda ou adaptados ao cliente.

Os programas “standards” são aqueles concebidos para atingir uma pluralidade de usuários com as mesmas necessidades, como, por exemplo, controle contábil ou de estoque. São, portanto, aqueles produzidos em massa.

Já os programas por encomenda são desenvolvidos para atender necessidades específicas de determinado usuário. E, por fim, temos os programas adaptados aos clientes (customized), que são aqueles provenientes de modificações do programa “standard” para adequação às necessidades de um cliente particular.

Uma das principais preocupações do legislador (Lei nº 9.609/98) foi proteger os direitos do criador do software, inclusive delineando os contornos do uso do software à luz da Lei nº 9.601/98, que trata dos direitos autorais.

Dessa forma, os direitos sobre programas de computador, como qualquer direito autoral, poderão ser total ou parcialmente licenciados, através do respectivo Contrato ou Licença de Uso, onde o autor autoriza a utilização da obra, nas condições e nas finalidades ajustadas, mediante remuneração, podendo ser celebrado diretamente entre o titular (ou seus representantes) e o interessado, como também por intermédio de distribuidores, que atuam na colocação aos usuários.

Muitos contratos de licença são firmados com companhias multinacionais, autorizando a utilização do programa de computador em suas filiais, subsidiárias e estabelecimentos em todo o mundo. São os chamados contratos globais.

A Lei 9.609/98 dispõe sobre todas as operações realizadas com programas de computador, sejam de origem nacional ou estrangeira, inclusive permitindo a aquisição do software diretamente do exterior, que pode se dar através do regime comum de importação ou de remessas expressas, ou ainda, via download.

Ocorre que a aquisição de softwares, através de download, via Internet, tem gerado inúmeras dúvidas, não só em razão dos contratos globais firmados por empresa situada no exterior com filial no Brasil, como também em relação aos cuidados e procedimentos que devem ser tomados no momento do pagamento.

Lembramos que cada caso deverá ser estudado individualmente, mas a primeira recomendação, sem sombra de dúvidas, se prende à requisição ao cedente da licença de uso do programa, contendo identificação das partes, o prazo da licença, as características do software, relação dos

programas licenciados e a quantidade de equipamentos em que podem ser instalados, nos termos do artigo 9º, da Lei nº 9.609/98, ou “invoice” do titular do software, onde deverá estar identificado o licenciado, as características do software, o território e o prazo de licença.

Deverão ser mantidos em seu poder os documentos comprobatórios do pagamento de licença, tais como faturas da administradora de cartões de crédito, boleto bancário etc.

Feitas tais recomendações, tendo em vista a situação específica e em razão da ausência de dispositivos específicos relacionados com a “internação” no Brasil de software, via download pela Internet, é necessária a aplicação analógica da legislação vigente para análise das implicações tributárias.

No entanto, interpretando a legislação em vigor concernente ao Imposto de Importação e IPI, não vislumbramos sua aplicabilidade para o caso de download de software via Internet, como passamos a demonstrar.

A Portaria MF nº 181/89 é absolutamente clara ao definir que o Imposto de Importação e o IPI incidirão sobre o suporte físico (CD ou disquete), não abrangendo o valor do programa, conforme sua redação:

“2. O suporte informático estará sujeito à incidência do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados.

2.1. O valor aduaneiro do suporte informático não abrange o custo ou o valor do programa, desde que este custo ou valor conste, no documento de aquisição, destacadamente do custo ou do valor do suporte físico propriamente dito.” (g.n.)

Ora, quando se procede ao download de software, via internet, não há entrada física de

mercadoria, por tratar-se de bem intangível de cunho intelectual, razão pela qual não está configurado o arquétipo de incidência dos referidos tributos.

Da mesma forma, no que diz respeito ao ICMS, o artigo 51-A, do RICMS/SP, não é aplicável, na medida em que a base de cálculo tem como fundamento o valor do suporte físico, o que não existe no presente caso.

No que tange à incidência do IR/Fonte, a Portaria MF 181/89 estabeleceu que, nas remessas para pagamento de direitos autorais a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, quando da aquisição para distribuição e comercialização no País ou para uso próprio, sob a modalidade de cópia única, as referidas remessas estão sujeitas ao Imposto de Renda retido na Fonte, à alíquota de 15%.

Por outro lado, as Superintendências da Receita Federal, por meio de publicação de decisões, vêm entendendo que, na importação de programas em cópias múltiplas, ou seja, que não sejam cópia única, não há incidência do imposto de renda.

Os direitos sobre programas de computador, como qualquer direito autoral, poderão ser total ou parcialmente licenciados através de Contrato ou Licença de Uso

Atualizações Jurídicas

AÇÕES TRABALHISTAS

A Emenda Constitucional nº 28, publicada no D.O.U. de 26 de maio de 2.000, ao alterar a redação do Inciso XXIX, do artigo 7, da Constituição Federal, estabeleceu que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

Foi revogado o artigo 233, da Constituição Federal que obrigava o empregador rural a comprovar de cinco em cinco anos o cumprimento de suas obrigações trabalhistas para com o empregado rural.

ISS SOBRE ATIVIDADE GRATUITA

A 1ª Turma, do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao julgar o Recurso Especial nº 234498-RJ, em 16 de maio de 2.000, decidiu, por unanimidade, diante dos fatos constantes do processo, que a cobrança do ISS, pela cidade do Rio de Janeiro, sobre atividades não remuneradas, é legal.

No caso, os serviços publicitários eram prestados à empresa integrante de mesmo grupo empresarial, propondo aos fornecedores a participação em encartes promocionais de determinada cadeia de lojas de departamento (tomadora dos serviços), mediante rateio dos custos do referido material.

COFINS

A Superintendência da 1ª Região da Receita Federal vem decidindo que, enquanto o Poder Executivo não expedir as normas regulamentando o inciso III, §2º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, os contribuintes não podem excluir da receita bruta, para fins de determinação da base de cálculo da COFINS e PIS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica (Decreto nº 1 e Decisão nº 10, ambas de 17 de janeiro de 2.000).

ICMS - PARCELAMENTO DE DÉBITOS

Os Estados e o Distrito Federal firmaram o Convênio ICMS nº 31, de 26 de abril de 2.000 (D.O.U. de 8 de maio de 2.000) autorizando a concessão de parcelamento, em até 120 meses, de débitos fiscais consolidados e relacionados com o ICM e ICMS, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1.999, com incidência de juros correspondentes à variação mensal da TJLP, sendo que as parcelas não poderão ser inferiores a 0,5% do faturamento médio mensal do exercício anterior, nem a 1/20 do valor do débito.

O pedido deve ser formalizado até 30 de setembro de 2.000 e os Estados deverão ratificar os termos deste Convênio.

Próximo número... O STJ, quando do julgamento dos Embargos de Divergência em REsp nº 130.792 - Ceará, definiu que o ISS deverá ser cobrado pelo município no qual os serviços são efetivamente prestados e não onde a empresa está estabelecida. Estamos preparando matéria com maiores detalhes sobre esse assunto.

PROJETOS CULTURAIS

O Ministério da Cultura, através da Instrução Normativa nº 1, de 03 de maio de 2.000 (republicada no D.O.U. de 12 de maio de 2.000), determinou que os projetos culturais, artísticos e audiovisuais, aprovados pelo Ministério da Cultura para realização total ou parcial com recursos públicos em montante superior a R\$100.000,00, deverão ter sua execução acompanhada por auditores externos independentes, preferencialmente registrados junto à CVM.

Os novos projetos ou aqueles em tramitação no Ministério da Cultura ou, ainda, os já aprovados em fase de captação, com a execução não iniciada, poderão incluir no orçamento analítico os custos da auditoria externa independente, correspondente ao percentual variável de 2% a 5% de acordo com os recursos públicos disponibilizados. **PC**

Você sabia? que, através do Decreto nº 44.970, de 19 de junho de 2.000, o Governo do Estado de São Paulo dispensou o recolhimento de juros e multas nos pagamentos de débitos fiscais decorrentes de operações de ICMS realizadas até 31 de dezembro de 1.999, desde que o imposto seja integralmente recolhido até o dia 31 de agosto de 2.000? **PC**

Fábio Garuti Marques (fgm@peixotoecury.com.br)

LAWGICO (ano 1 • nº 3 • mai/jun 2000)

Diretores

Walter Duarte Peixoto
Pedro Jorge Costa Cury

Coordenação

Marilda Alvarez

Conselho editorial

Antonio Carlos Aguiar
Décio Gaino Colombini
Luiz Vicente de Carvalho
Rubens Duffles Martins
Vera Lucia Paiva Cicarino

Colaboradores deste número

Cláudia Petit Cardoso
Fábio Garuti Marques
Luciana Monteiro P. Gomes
Luiz Filipe Aranha
Marilda Alvarez

Criação, ilustração e produção

Vista Criações Gráficas Ltda-ME

Copyright © 2000. Todos os direitos estão reservados. Esta publicação não poderá ser reproduzida, no todo ou em parte, sem a prévia autorização de Peixoto e Cury Advogados.

Lawgico é um boletim jurídico bimestral de caráter informativo de

Peixoto e Cury Advogados

Av. Ipiranga, 104 • 6º andar • 01046-918 • São Paulo • SP • Brasil
T (11) 256.4922 • F (11) 257.8522

Internet: www.peixotoecury.com.br • E-mail: pcury@peixotoecury.com.br



Este boletim foi impresso em papel reciclado, refletindo a constante preocupação com o meio ambiente e a preservação da natureza